

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1139209 - SP
(2017/0178127-1)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
**PROCURADOR : CASSIO NOGUEIRA JANUARIO E OUTRO(S) -
SP352409**
AGRAVADO : GIANCARLO MATHEUS OLIVEIRA FURLAN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO CAUSADO POR ERRO MÉDICO. PERDA TOTAL DA VISÃO EM CRIANÇA COM 8 ANOS DE IDADE. INDENIZAÇÃO FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM EM R\$ 200.000,00. VALOR QUE NÃO SE AFIGURA EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO SEM REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. A decisão monocrática agravada incorreu em erro material ao aduzir que o valor da indenização seria de R\$ 38.000,00. Isso porque tal montante, originalmente fixado na sentença, foi alterado pelo Tribunal de origem no julgamento de Embargos Infringentes, no qual a quantia indenizatória foi majorada para R\$ 200.000,00.

3. Não obstante, permanece a conclusão da decisão agravada quanto à impossibilidade de diminuição do referido valor, por exigir o reexame do conjunto fático-probatório. Afinal, consoante se colhe do acórdão recorrido, a indenização foi fixada em razão de erro médico que levou à perda total da visão do recorrido, criança com apenas 8 anos de idade. Diante da gravidade do dano causado pela conduta negligente da parte agravante, não se pode afirmar que é exorbitante a indenização arbitrada pelas instâncias ordinárias em R\$

200.000,00.

4. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.209 - SP
(2017/0178127-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CASSIO NOGUEIRA JANUARIO E OUTRO(S) -
SP352409
AGRAVADO : GIANCARLO MATHEUS OLIVEIRA FURLAN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Apelo Nobre, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MUNICIPALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 38.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 939/943).

2. Alega a parte agravante que o valor da indenização fora arbitrado pela Corte de origem em R\$ 200.000,00, e não em R\$ 38.000,00, existindo erro material na decisão agravada neste ponto. Como decorrência, pleiteia a diminuição do montante indenizatório, que entende exorbitante. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

3. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 959/962).

4. É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.209 - SP
(2017/0178127-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CASSIO NOGUEIRA JANUARIO E OUTRO(S) -
SP352409
AGRAVADO : GIANCARLO MATHEUS OLIVEIRA FURLAN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO CAUSADO POR ERRO MÉDICO. PERDA TOTAL DA VISÃO EM CRIANÇA COM 8 ANOS DE IDADE. INDENIZAÇÃO FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM EM R\$ 200.000,00. VALOR QUE NÃO SE AFIGURA EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO SEM REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. A decisão monocrática agravada incorreu em erro material ao aduzir que o valor da indenização seria de R\$ 38.000,00. Isso porque tal montante, originalmente fixado na sentença, foi alterado pelo Tribunal de origem no julgamento de Embargos Infringentes, no qual a quantia indenizatória foi majorada para R\$ 200.000,00.

3. Não obstante, permanece a conclusão da decisão agravada quanto à impossibilidade de diminuição do referido valor, por exigir o reexame do conjunto fático-probatório. Afinal, consoante se colhe do acórdão recorrido, a indenização foi fixada em razão de erro médico que levou à perda total da visão do recorrido, criança com apenas 8 anos de idade. Diante da gravidade do dano causado pela conduta negligente da parte agravante, não se pode afirmar que é exorbitante a indenização arbitrada pelas instâncias ordinárias em R\$ 200.000,00.

4. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega

provimento.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.209 - SP
(2017/0178127-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CASSIO NOGUEIRA JANUARIO E OUTRO(S) -
SP352409
AGRAVADO : GIANCARLO MATHEUS OLIVEIRA FURLAN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

VOTO

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, verifica-se que realmente existe o erro material apontado na decisão agravada, a qual afirmou que seria de R\$ 38.000,00 a indenização arbitrada pela Corte de origem em favor do autor. Isso porque tal montante, originalmente fixado na sentença (fls. 714/717), foi alterado pelo TJ/SP no julgamento de Embargos Infringentes, no qual a Apelação do autor foi provida para majorar a indenização ao patamar de R\$ 200.000,00 (fls. 846/854).

4. Assim, é esta última quantia que constitui o objeto da irresignação da Municipalidade em seu Recurso Especial.

5. Não obstante, apesar da constatação do erro

material, permanece a conclusão da decisão agravada quanto à impossibilidade de diminuição do referido valor, por exigir o reexame do conjunto fático-probatório. Afinal, consoante se colhe do acórdão recorrido, a indenização foi fixada em razão de erro médico que levou à *perda total da visão do recorrido, criança com apenas 8 anos de idade* (fls. 852/853). Diante da gravidade do dano causado pela conduta negligente da parte agravante, não se pode afirmar que é exorbitante a indenização arbitrada pelas instâncias ordinárias em R\$ 200.000,00.

6. Ora, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que realmente impede o seguimento do Recurso Especial.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Municipalidade.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.139.209 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0178127-1

Número de Origem:

01176690820068260053 1176690820068260053 053061176691 53061176691 5835320061176691

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CASSIO NOGUEIRA JANUARIO E OUTRO(S) - SP352409

AGRAVADO : GIANCARLO MATHEUS OLIVEIRA FURLAN

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CASSIO NOGUEIRA JANUARIO E OUTRO(S) - SP352409

AGRAVADO : GIANCARLO MATHEUS OLIVEIRA FURLAN

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 09 de Abril de 2019